RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.269 - PR (2019/0314466-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JEFFERSON GUIDO CARLET
ADVOGADO	:	LOURDES LEONICE HÜBNER - SC004337
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JEFFERSON GUIDO CARLET, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 378/380, *in verbis*:

> Trata-se de recurso especial interposto por JEFFERSON GUIDO CARLET (fls. 326/331), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 291/319), que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos da seguinte ementa:
>
> > "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. PNEUS USADOS. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PNEUS NOVOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.
> >
> > 1. Os bens jurídicos tutelados pelo crime de contrabando não se restringem aos interesses econômicos e fiscais da Administração Pública - arrecadação tributária e economia nacional -, pois visa também assegurar o direito à saúde, à segurança e à moralidade.
> >
> > 2. Entende-se por mercadoria proibida pela lei brasileira, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tanto a mercadoria absolutamente proibida quanto a mercadoria relativamente proibida, cuja importação é condicionada à observância de determinados atos administrativos.
> >
> > 3. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei n° 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei n° 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios do origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ.
> >
> > 4. Os pneus novos não se enquadram em mercadoria relativamente proibida, de modo que a conduta de importar que resulta na ilusão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9892F87-61DD-4FA8-B0BF-734C21F6CF4F

> dos tributos devidos pela entrada se encaixa no tipo penal do descaminho.
>
> 5. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade.
>
> 6. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade e que o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF n° 75, de 22/03/2012, é objetivamente o indicador da insignificância para o crime de descaminho, sendo ambos os referenciais capazes de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial, e no descaminho, respectivamente.
>
> 7. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância.
>
> 8. A contumácia na prática delitiva caracteriza a reprovabilidade da conduta dos denunciados, afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância, nos termos dos precedentes do STF e STJ.
>
> 9. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.
>
> 10. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação.
>
> 11. Tratando-se de cometimento de dois crimes (descaminho e contrabando, na nova redação dada pela Lei n° 13.008/2014) mediante uma única ação, aplica-se a regra do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP, aumentando-se a pena em 1/6.
>
> 12. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4" (fls. 317/318).

O recorrente alega divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina relativamente ao reconhecimento da atipicidade da conduta por aplicabilidade do princípio da insignificância.

Requer o provimento do recurso "reconhecendo a atipicidade da conduta com fulcro no princípio da insignificância. Por eventual não aceitação deste argumento ventilado, que seja deferida a desclassificação do tipo penal presente na denúncia para o reconhecimento da conduta como crime incurso no artigo 334, CP" (fl. 331).

O *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9892F87-61DD-4FA8-B0BF-734C21F6CF4F

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a aventada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados.

A propósito:

> REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.
>
> [...]
>
> DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E DO ART. 255 DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ.
>
> 2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 729.869/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE EM 1/6. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. INVIABILIDADE. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9892F87-61DD-4FA8-B0BF-734C21F6CF4F

> [...]
>
> 2. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Diante disso, não é bastante, à realização do cotejo analítico, a simples transcrição de ementas ou votos - como ocorreu na espécie -, pois insuficiente para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o considerado mais adequado ou "padrão" (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 1.029, § 1º, do NCPC).
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.475.151/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9892F87-61DD-4FA8-B0BF-734C21F6CF4F